



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.002694/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.317 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente NELSON COSTA CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações quanto às despesas médicas, por falta de interesse recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial, restabelecendo-se a dedução de R\$ 82.514,74, a título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Claudia Borges de Oliveira.

Relatório

Tratou-se de lançamento tributário decorrente de procedimento de revisão interna na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte em que foram constatadas:

- i) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 120.414,80, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução;
- ii) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 5.784,28, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Segundo a fiscalização, as despesas médicas relativas ao profissional Eduardo Rosalvo da Costa, no valor de R\$ 360,00 foram glosadas porque não houve o atendimento das formalidades legais exigidas (ano-calendário); as relativas à Alexsandra Santana de Paiva Silva, no valor de R\$ 157,00, foram glosadas por falta de previsão legal e aquelas relativas à empresa Petróleo Brasileiro S.A., no valor de R\$ 5.267,28, foram glosadas por falta de comprovação;
- iii) Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 3.311,76, por falta de comprovação da relação de dependência. Foi registrado que Eorides Costa Cardoso e Marjorie Nicolas Paz Cardoso apresentaram DAA em separado; e
- iv) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 23.018,10, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Intimado, o Contribuinte Recorrente apresentou impugnação e documentos tempestivamente.

A 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade, deu provimento parcial à impugnação, conforme ementa do acórdão nº 12-55.985 (fls. 53-59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Deve ser mantida a glosa da matéria não contestada, atinente a irregularidades com dedução indevida de dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda devido a despesa médica comprovada, relativa ao ano-calendário em exame.

DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, inexistindo previsão legal para dedução dos valores pagos a instrumentador cirúrgico.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão nos termos de acordo ou decisão judicial, desde que devidamente comprovadas.

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Valores estipulados em uma sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A contribuição previdenciária privada comprovadamente paga pelo contribuinte e que preencha os requisitos definidos na legislação do imposto de renda é dedutível da base de cálculo do ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Restou não impugnada a glosa relativa à dedução indevida com dependentes.

A parcial procedência se deu no afastamento da glosa sobre as contribuições para a Previdência Privada e Previdência Oficial, assim como parte das despesas médicas, conforme dispositivo final (fl. 58):

Por decorrência, deve-se alterar o lançamento para cancelar as glosas relativas à: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.267,28, dedução indevida com pensão alimentícia judicial, no montante de R\$ 82.514,74 e dedução indevida com Previdência Privada, no montante de R\$ 23.018,10, com apuração de imposto a restituir de R\$ 1.901,83 [...]

Desta decisão, o Contribuinte foi intimado e interpôs recurso voluntário (fls. 68-70) e documentos (fl. 86-89), no qual protestou pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 68-70) e documentos (fls. 86-89) são tempestivos. Todavia, dele conhecerei parcialmente. Explico.

Em recurso voluntário, o Contribuinte ataca a glosa de despesa médica (fl. 88). Acontece que tal objeto já foi acatado quando do julgamento pela DRJ, não tendo interesse recursal quanto à mesma, neste caso.

Do Mérito – Da Pensão Alimentícia

O recurso voluntário enfrenta o mérito quanto à glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia à ex-exposa, Sra. Marjorie Nicolas Paz Cardoso, bem como a auxílio para quitação da sua moradia, e despesas médicas.

Diante da situação, destaco o previsto no artigo 78, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, dispõe, *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Quando da impugnação, o Contribuinte recorrente apresentou a minuta de Divórcio Direto Consensual e Formal de Partilha (fls. 28-33), na qual restou:

Fica ajustado entre as partes que o cônjuge-varão arcará com o equivalente à 17% (dezesete por cento) de seus vencimentos, brutos, incluindo apenas férias, com seus acessórios e natalinas, a título de pensão alimentícia para a cônjuge-varoa.

O valor acima deverá ser deduzido diretamente em folha de pagamento, requerendo a expedição de ofício para o empregador do cônjuge-varão, cujos dados são: Petróleo Brasileiro S/A., estabelecida na Avenida Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ e, depositado na conta corrente da cônjuge-varoa, assim, descrita: banco Real, agência 0827, conta nº 3.718.393-8.

Por sua vez, agora em recurso voluntário, como dito, o Contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fl. 86), referente ao ano-calendário 2008, no qual há destacado o pagamento da pensão judicial no valor de R\$ 82.514,74:

BR PETROBRAS **COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E
DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

SEGUNDA VIA

ANO BASE: 2008 EMPRESA: PETROLEO BRASILEIRO S.A. CGC: 33.000.167/0001-01
ENDEREÇO: AV. REPUBLICA DO CHILE, 65 RJ
LOTAÇÃO: MATERIAIS
NOME: NELSON COSTA CARDOSO
MATRÍCULA: 5942006 CPF: 730.839.338/00
ENDEREÇO: RUA BOGARI 128 AP 702 LAGOA RIO DE JANEIRO RJ CEP: 22.471-340

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTOS RETIDO NA FONTE	VALORES EM REAIS
TOTAL DE RENDIMENTOS	495.816,47
CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA OFICIAL	3.979,54
CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA PRIVADA	23.018,10
DESPESAS MEDICAS	5.267,28
PENSAO JUDICIAL	82.514,74
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	98.822,84

Logo, quanto ao primeiro motivo do desconto, entendo que restou provado o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 82.514,74, conforme comprovante emitido pela fonte pagadora, nos moldes da ação de divórcio direto consensual.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento tributário referente à glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 82.514,74, conforme comprovante emitido pela fonte pagadora (fl. 86).

Conclusão

Face ao exposto, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da glosa despesa médica por falta de interesse recursal e, na parte conhecida dar parcial provimento para afastar a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 82.514,74.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos